



Prefeitura Municipal de Baixio
Baixio: Ação com Humanização
Gestão 2017-2020

LEI Nº 556, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte individual de passageiros, táxi e carro de aluguel no Município de Baixio - CE. Na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXIO - CEARÁ, Sr. JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Baixio aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei trata de regulamentação do serviço de transporte individual de passageiros, táxi, carro de aluguel, bem como o Sistema de Transporte Inclusivo, para o deslocamento de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - As permissões das vagas do serviço de que trata o artigo anterior, criadas por esta Lei, terão o tempo de validade de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do tempo de permissão, prorrogável por igual período, de acordo com o interesse da administração pública, mediante termo aditivo, desde que cumpridas às exigências desta Lei, do edital de licitação e da legislação em vigor.

§ 1º - As vagas serão distribuídas por postos de estabelecimento estabelecidos em ator do poder Executivo

Art. 3º - As permissões do serviço de transporte individual de passageiros, táxi e carro de aluguel, delegadas a título precário, outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei permanecerão válidas pelo prazo estabelecido no artigo anterior.

§ 1º - O Permissionário que optar por participar do processo licitatório das novas vagas, sendo classificado, deverá renunciar da vaga estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º - Os permissionários que exercem precariamente o serviço de táxi e carro de aluguel no município terão o prazo de 90 (noventa) dias para implementar as exigências mínimas desta Lei, a saber: inscrever no Departamento de Trânsito, com placa vermelha e Fixação dos adesivos de padronização sob Pena de Apreensão do veículo pela Guarda Municipal, multa e suspensão dos serviços até definitiva regularização.

§ 3º - Aquele que exerce clandestinamente o serviço de táxi e carro de aluguel na circunscrição do Município de Baixio, após a publicação desta Lei terá seu veículo apreendido pela Guarda Municipal, condicionando à liberação ao pagamento de Multa no importe correspondente ao salário mínimo vigente.

Art. 4º - O número máximo de permissões que operacionalizado o serviço de que trata esta lei, será limitado a 01 (um) veículo para cada 500 habitantes para táxi, e 01 (um) veículo para cada 1.000 habitantes para carro de aluguel de acordo com a certidão oficial fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Prefeitura Municipal de Baixo
Baixo: Ação com Humanização
Gestão 2017-2020

Parágrafo Único - Fica o órgão gestor autorizado a criar novas vagas, além do limite estabelecido no Caput deste artigo, no percentual de até 40% conforme o cálculo estabelecido por conveniência do interesse público, desde que por motivo devidamente justificado, para atender possível demanda e às peculiaridades locais, abrindo-se procedimentos licitatórios para o preenchimento das referidas vagas.

Art. 5º - O Sistema de Táxi Adaptado (inclusivo) foi instituído para proporcionar o deslocamento de pessoas com deficiência ou com mobilidades reduzidas, de forma temporária ou permanente, como idosos e gestantes. Além do público em geral, conforme a seguir descrito:

Parágrafo Único - Ao serviço de táxi adaptado para pessoas com deficiência, denominado Sistema de Táxi Inclusivo (STI) será destinado, além das vagas previstas no Art. 4º desta Lei mais de 02 vagas que serão licitadas posteriormente.

I - o permissionário deverá apresentar o projeto do veículo, o qual deverá ser atestado por empresa especializada, contendo planta do equipamento e em atendimento aos requisitos estabelecidos pelo poder concedente.

II - estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme temática de acessibilidade, a saber, NBR 14022 e NBR 9050, considerando suas atualizações;

III - a entidade gestora de transporte da Prefeitura Municipal terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para analisar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo;

IV - os permissionários e condutores auxiliares aptos para operarem no serviço de táxi adaptado deverão participar de curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inclusive treinamento prático de operacionalização dos equipamentos a ser ministrado pelo órgão gestor ou empresa especializada;

V - a padronização do veículo adaptado será a mesma da frota de táxi convencional, acrescida do símbolo internacional de acesso, conforme NBR 14022;

VI - para fins de garantir a continuidade do serviço, o veículo, uma vez cadastrado como táxi adaptado (inclusivo), e vinculado à permissão, não poderá retomar a prestação do serviço em táxi convencional.

Art. 6º - A permissão de que trata esta Lei é aberta a todas as pessoas físicas que não detenham nenhuma outra permissão de serviço público, e que desejam prestar por delegação o serviço público de transporte individual de passageiros, táxi e carro de aluguel, nos termos desta Lei, do edital de licitação e dos demais diplomas legais.

§ 1º - Para serem considerados habilitados à execução do serviço, os licitantes deverão cumprir as exigências contidas nesta Lei.

Art. 7º - A permissão somente será delegada ao motorista profissional autônomo, proprietário do veículo cadastrado, sendo os serviços prestados diretamente pelo permissionário que adotará uma escala de revezamento juntamente com o seu condutor auxiliar, como forma de garantir a prestação adequada do serviço.



Prefeitura Municipal de Baixio
Baixio: Ação com Humanização
Gestão 2017-2020

Art. 8º - Será admitido 01 (um) condutor auxiliar por permissionário, desde que previamente cadastrado na entidade gestora de transporte e que não seja detentor de outra permissão. :

Art. 9º - Será concedida uma única permissão para cada interessado em operar no serviço de táxi e carro de aluguel, e cadastrado apenas 01 (um) veículo que faça prova de sua propriedade, sendo admitido o financiamento em nome do permissionário.

Art. 10º - Não será admitida a participação de licitante ex-permissionário ou ex-condutor auxiliar que tiveram sua permissão ou seu registro de condutor cassados, salvo se cumpridas as exigências de reabilitação.

Art. 11º - Não será permitida, na licitação, a participação de empresas, associações, cooperativas e consórcios.

Art. 12º - Não será permitida a participação de pessoas que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e contratar com a administração municipal.

Art. 13º - A permissão será concedida ao proprietário do veículo objetado do serviço, em caráter personalíssimo e impenhorável, sendo vedado o arrendamento da vaga.

§ 1º - Será autorizada a transferência da permissão do serviço de transporte individual de passageiros, táxi e carro de aluguel, com anuência prévia do poder concedente, ao pretendente que atender as exigências desta lei, do edital de licitação.

§ 2º - A execução do serviço de táxi e carro de aluguel fica condicionada à vistoria anual dos veículos pela fiscalização municipal.

§ 3º - O permissionário deverá recolher anualmente o alvará individual no valor de 20 UFIRM.

§ 4º - A descontinuidade ou interrupção do serviço por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, com a ausência do permissionário do seu posto de estabelecimento, sem justificativa cabível, poderá acarretar de caducidade, do direito de prestar os serviços.

Art. 14º - São deveres dos condutores de veículos de aluguel, táxi, sem prejuízo das obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

- a) Usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- b) Obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação que está livre;
- c) Seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- d) Indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois de o mesmo estar acomodado, exceto sem se tratando de serviço noturno, compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia imediato;
- e) Verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, caso afirmativo, mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na delegacia de polícia mais próxima;



Prefeitura Municipal de Baixo
Baixo: Ação com Humanização
Gestão 2017-2020

- f) Somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;
- g) Manter o veículo limpo e asseado;
- h) Enquanto aguardando passageiro previamente contratado, não permanecer por mais de 01 (uma) hora estacionado em áreas regulamentadas ou não, Hospitais, Casas de Eventos ou estacionamento particular, sem prévia permissão do órgão de trânsito.

Art. 15º - O veículo a ser utilizado na execução do serviço de transporte individual de passageiros, táxi e carro de aluguel, deverá atender às seguintes características:

- I. Atender ao modelo da espécie automóvel, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, capacidade de 4 (quatro) a 7 (sete) passageiros e, que ofereça condições de segurança;
- II. Possuir preferencialmente cor branca;
- III. Permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de adaptação para Gás Natural Veicular e para o Sistema de Táxi Inclusivo (STI), observada as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação vigente;
- IV. Os veículos serão vistoriados anualmente, devendo ser mantidas as exigências da legislação em vigor, assim como as que venham a ser regulamentadas por Legislação;
- V. Possuir adesivo padrão afixado no veículo;

Parágrafo Único - Veículos com capacidade, acima de 7 (sete) passageiros atenderão a demanda da execução das vagas da locação de veículos (carro de aluguel), atendendo aos incisos II, III, IV e V deste Artigo.

Art. 16º - Os licitantes classificados serão convocados, de acordo com as necessidades do serviço, por meio do Edital de convocação, para apresentarem os veículos que serão vistoriados conforme legislação vigente.

Art. 17º - Somente depois da emissão do Laudo de vistoria do veículo, realizado pelo órgão concedente proceder-se-á à assinatura do Termo de permissão e os demais documentos necessários à formalização da legislação.

Art. 18º - Extingue-se a permissão:

- I. Nos casos do não cumprimento de qualquer dos artigos desta lei.
- II. Na condenação do permissionário em sentença transitada em julgado por crime contra o turismo sexual, a prostituição infanto-juvenil, o crime doloso contra a vida, por roubo, tráfico ilícito de drogas e os crimes considerados hediondos na forma da lei.

Art. 19º - Extinta a permissão, retornarão ao Município todos os direitos transferidos ao permissionário, conforme estabelecido no Termo de Permissão e na Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Art. 20º - O serviço de táxi é o serviço contratado entre o usuário e o operador, sendo que as tarifas serão objeto de regulamentação pelo Município, que fixará os valores por meio de ato do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Baixo
Baixo: Ação com Humanização
Gestão 2017-2020

Art. 21º - Fica proibida a expedição de novos Alvarás permissionários além dos que estão previstos nesta Lei.

Art. 22º - O executivo municipal fica autorizado a, emitir e atualizar periodicamente, por decreto, os valores da tabela de preços aplicada ao serviço de táxi.

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Baixo, Estado do Ceará, em 23 de novembro de 2018.

José Humberto Moura Ramalho
Prefeito